

Proc. TC-025.491/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e dos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva e Carlos Guido Soares Azevedo, respectivamente Presidente, Tesoureiro e Vice-Presidente da IATEC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos dos Convênios 438/2007 (Siafi 595088) e 316/2006 (Siafi 564098), ante a constatação de irregularidades na execução físico-financeira dos ajustes, as quais não foram elididas pelos responsáveis por meio de apresentação de documentação complementar àquelas contidas na prestação de contas.

O Convênio 438/2007, assinado pelos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, e tinha por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “Festa do Estudante de 2007, no Município de Capoeiras/PE”, tendo sido repassado o valor de R\$ 50.000,00, em 9/11/2007.

O Convênio 316/2006, assinado pelos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo tinha por objeto a realização de incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto “São João em São João/PE”, tendo sido repassado o valor de R\$ 50.000,00, em 31/7/2006

Foram realizadas as seguintes citações no âmbito do TCU:

- Convênio 438/2007: o IATEC e os Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva;

- Convênio 316/2006: o IATEC e os Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo.

Devidamente citados, o IATEC e os Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Citado, o Senhor Carlos Guido Soares Azevedo apresentou suas alegações de defesa, assim resumidas, no essencial: a) a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de a Administração Pública exigir o ressarcimento do débito apontado; b) que, como Vice-Presidente da IATEC, não tinha poderes de gestão para administrar a instituição bem como para representá-la ativa e passivamente, não tendo, portanto, responsabilidade pelo débito apontado nesta tomada de contas especial.

No que se refere à prescrição, sem razão o responsável.

Destaco que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressaltando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Deve-se ter em mente que, nesta tomada de contas especial, a atuação do TCU tem por objetivo principal a recomposição de dano causado ao erário pelos responsáveis arrolados no processo e, neste caso, a Corte de Contas encontra salvaguarda na Constituição Federal em face do instituto da prescrição, conforme dispõe seu § 5º, *in fine*, do art. 37, assim transcrito:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [grifado]

Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, *in fine*, **as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis**, não tendo incidência, na espécie, o prazo prescricional quinquenal invocado nos autos, considerando que nesta tomada de contas especial se busca justamente a reparação do dano causado à União pelos responsáveis arrolados no processo.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada. [MS 26210/DF; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/09/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno] [grifado]

No mesmo sentido: RE 608831/SP (rel. Min. Eros Grau, DJe 26.04.2010) e RE 606224/SE (rel. Min. Carlos Britto, DJe 08.03.2010).

Entretanto, relativamente à responsabilidade do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na gestão dos recursos provenientes do Convênio 316/2006, considero que suas alegações devam ser acolhidas, conforme sugerido pela unidade técnica, uma vez que, a despeito dele ter assinado o referido convênio, não foi ele, de fato, o gestor desses recursos, segundo, aliás, declarado pelos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, Presidente, e Pedro Ricardo da Silva, Tesoureiro, de que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo jamais assumiu a presidência do IATEC (peça 34), não tendo, em consequência, gerido os recursos alusivos a esse convênio.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do IATEC e dos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, condenando-os, solidariamente, em débito, na forma discriminada no item 25 da instrução (peça 35), e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

De igual modo, ponho-me de acordo com a proposta de se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, devendo, em razão disso, o seu nome ser excluído do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

Ministério Público, em 04/08/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral